

A. I. Nº - 120457.0005/11-7
AUTUADO - AUTO POSTO IGAPORÁ LTDA.
AUTUANTE - BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET 28.03.2012

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0084-05/12

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. GASOLINA e ÓLEO DIESEL. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (combustíveis), deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, além da multa pela constatação da omissão de saída de combustíveis (art.42, XXII da Lei 7.014/96). Infrações caracterizadas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Multa de 1% do valor das mercadorias não escrituradas. O autuante não comprova a falta de registro de parte das notas fiscais listadas no demonstrativo fiscal. Infração parcialmente procedente. 3. LIVROS FISCAIS. LIVRO MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO CONFORME A LEGISLAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de R\$460,00 deve ser aplicada àquele que deixou de exibir livro fiscal regularmente solicitado e não por exercício fiscalizado. Infração parcialmente procedente. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO NO PRAZO REGULAMENTAR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACCESSÓRIA. O contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar o arquivo magnético, referente ao movimento econômico de cada mês, nos prazos previstos no art. 708-A, I, RICMS BA, sob pena de incidência na penalidade do artigo 42 XIII-A “j” da Lei nº 7.014/96. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/05/2011, refere-se à exigência de crédito tributário no valor de R\$ 25.763,81, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saída de mercadoria isenta e/ou não tributável efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, sendo aplicada multa (2006/2010). - R\$ 250,00.

2. Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios fechados de 2006/2010. Valor do débito: R\$ 15.775,70.
3. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido de acordo com os percentuais de MVA, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios fechados de 2006/2010. Valor do débito: R\$ 4.999,31.
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Períodos dos exercícios 2007/ 2010. Valor da multa R\$ 1.058,80.
5. Deixou de apresentar livro fiscal, quando regularmente intimado. Exercícios 2007/ 2010. Valor da multa R\$ 2.300,00.
6. Falta de entrega de arquivos magnéticos, nos prazos previstos na legislação, que deveriam ser enviados via internet através do programa de transmissão eletrônica de dados (TED). Julho 2007, valor da multa R\$ 1.380,00.

O autuado apresentou razões (fls. 61 a 65), descreve os fatos havidos no Auto de Infração, arguindo, quanto às infrações 1 e 2, que se referem, respectivamente, à saída e à entrada de combustíveis, que não entendeu o procedimento adotado pelo autuante ao exigir imposto tanto na saída quanto na entrada.

Diz que o demonstrativo é confuso e não descreve pormenorizadamente a relação das saídas e entradas dos combustíveis, que o procedimento adotado está em desacordo com a Portaria 445/98, a base de cálculo é insegura porque não se sabe quais notas dão suporte às entradas e às saídas relacionadas no demonstrativo fiscal. Pede nulidade das infrações 1 e 2, conforme art. 18, RPAF.

Aduz que o próprio autuante declara que as infrações 1, 2 e 3 estão amparadas por anotações e inservíveis para efeito fiscal, aplicando, por isso, multa pela falta de apresentação do livro. Aduz que abrangendo os exercícios 2006/2010, não podem prevalecer as duas infrações.

Assevera não ter motivos para deixar de escriturar as notas fiscais, na infração 4, embora, por equívoco, não tenha seu funcionário enviado para a contabilidade notas fiscais dos fornecedores SOL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO, POSTO DE GASOLINA W3 e PETROBAHIA, reconhecendo os débitos relativos aos mesmos, no valor de R\$ 183,80. Nega, no entanto, ter adquirido mercadorias de SOUZA CRUZ e GASFORTE. Acrescenta que sua atividade é incompatível com o comércio de cigarros. Cogita a existência de BIS IN IDEM porque o autuante apurou omissão de entrada e falta de registro dos mesmos produtos.

Diz não existir prova da aquisição das mercadorias, acusada da falta dos respectivos registros.

Com relação à infração 5, diz que o próprio autuante informa que utilizou anotações apresentadas pela defesa, em substituição ao Livro de Movimentação de Combustíveis para depois descharacterizar tais anotações declarando sua inidoneidade e exigindo multa por falta de apresentação de LMC. A infração 05 está em contradição com as infrações 1, 2 e 3.

Na infração 6, multa dos arquivos magnéticos, contrapõe o sujeito passivo, que a fiscalização não procedeu contra a forma preconizada pelos artigos 708-A e 708-B, RICMS BA.

Requer a nulidade de tais infrações, improcedência parcial da infração 04 e improcedência total das infrações 5 e 6.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 98/99 dos autos, diz que a defesa revela fatos inconsistentes e sem fundamento, não organizou a empresa para apresentar a documentação após

o pedido de baixa; deixou de apresentar o equipamento de ECF, alegando encontrar em lugar ignorado, onde se poderia fazer a leitura e obter as saídas, sem a necessidade da utilização dos rascunhos, fls. 125 a 396, em substituição aos livros LMC que não foram escriturados.

Explica que na infração 01, apurou omissão de saída de combustíveis, porque o autuado deixou de emitir notas fiscais nas saídas de combustíveis, sujeitando-se às penalidades aplicadas.

Na infração 02, a exigência é de omissão de entradas, mas o contribuinte alega a cobrança do imposto tanto de omissão de saída, como de omissão de entrada, quando deveria ter cobrado o maior valor; diz que na verdade, equivocou-se o contribuinte, pois na infração I foi cobrada penalidade fixa de R\$ 50,00, por cada exercício, devido apresentar omissão de saída de combustíveis (álcool, diesel e gasolina), enquanto a infração II foi cobrado o ICMS da omissão de entrada, conforme consta nos demonstrativos de fls. 16/18.

Explica que teve como base os rascunhos do LMC feito manualmente em caderno à parte, porque o livro não foi apresentado e, como se tratava a ação fiscal de um pedido de baixa não houve outra alternativa para apurar o débito, uma vez que já existe outra empresa no mesmo local.

A infração 03 refere-se à exigência do MVA da omissão de entrada de combustíveis (álcool, diesel e gasolina) em relação à infração 02.

Na infração 04 exige-se penalidade fixa de 1% cobrada sobre as notas fiscais de produtos isentos e sujeitos à substituição tributária não registrada no livro Registro de Entrada de Mercadoria; diz que nessa infração o contribuinte reconhece uma pequena parte do débito, contestando as notas emitidas pela empresa SOUZA CRUZ S/A. e GASFORTE COMBUSTÍVEIS LTDA., sob o argumento que não foram adquiridas as mercadorias.

Na infração 05, falta de entrega do arquivo magnético referente ao mês de julho de 2010 e a alegação do contribuinte não tem consistência e não justifica o erro cometido ou equívoco. Na infração 06, explica que o autuado fez manualmente os registros porque o autuado deixou de escrutar e apresentar os Livros LMC. Reitera que foi a única forma encontrada para apurar os débitos, mesmo por que se tratava de pedido de baixa de inscrição e outra empresa já funcionava no local. Diz também que não houve prescrição de 2006.

Diz, ainda, que as próprias planilhas, fls. 16/18 mostram o estoque inicial, estoque final, as saídas, procedimento que tem como base a abertura da bomba no início do exercício e o fechamento no final do exercício. Diz, ainda, que não trabalhou com valores de entrada e saída e, sim, quantitativo e nos rascunhos apresentados foi apurado dia a dia.

Pede a procedência do Auto de Infração.

Em pauta suplementar, a 5ª JJF converteu o PAF em diligência para esclarecimentos das dúvidas existentes nos autos, em atenção ao devido processo legal e, sendo o caso, elaborar novos demonstrativos de débitos, em cumprimento às orientações da Portaria nº 445/98.

O autuante, em atendimento à diligência, fl. 405/407; emite seu posicionamento acerca dos fatos que a ensejaram; afirma que entregou ao contribuinte as vias originais das notas fiscais de aquisição dos combustíveis, que não recebeu as notas fiscais de saídas, tomando no levantamento os rascunhos apresentados. Argui sobre as dificuldades na execução do trabalho fiscal, admitindo que deveria ter procedido ao arbitramento da base de cálculo.

Apresenta novo demonstrativo de saídas de combustíveis. Intimado o contribuinte para conhecer dos novos elementos acostados aos autos, no prazo regulamentar, não se pronunciou.

VOTO

Versa o presente Auto de Infração sobre o lançamento de créditos tributários no valor global de R\$ 25.763,81, exigindo ICMS por responsabilidade solidária, tendo em vista a aquisição de combustíveis (álcool, gasolina e diesel), mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária; do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo,

em função do valor acrescido, desacompanhada da documentação fiscal, sem respectiva escrituração das entradas e apurada através de levantamento quantitativo, nos exercícios de 2006/2010; além da aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias.

O sujeito passivo argui em sua defesa que o demonstrativo fiscal é confuso e não descreve pormenorizadamente a relação das saídas e entradas dos combustíveis, prenhe de insegurança a apuração da base de cálculo, em desacordo com a Portaria nº 445/98, porque não se sabe quais notas dão suporte às entradas e às saídas relacionadas no demonstrativo fiscal, o que anulam as infrações 1 e 2, conforme art. 18, RPAF.

Não observei no procedimento fiscal qualquer elemento que autorize a nulidade do presente Auto de Infração, pois formalmente lavrado em obediência às regras do art. 39, RPAF BA, não havendo a alegada impropriedade na sua lavratura ou justa causa de desamparo a direitos do contribuinte. As infrações foram descritas de forma correta, com a exposição do fato gerador das exigências, acostamento dos demonstrativos, elaborados a partir de documentos fornecidos pelo próprio autuado, permitindo, pelo lançamento de ofício, o nascimento da obrigação tributária, possibilitando ao mesmo tempo, sua plena impugnação pelo sujeito passivo.

A diligência solicitada por esse órgão julgador cumpre a integralização do devido processo legal com a entrega de demais demonstrativos, que fundaram a exigência, abertura de prazo para manifestação, que o autuado optou por não se pronunciar. Incumbe à Fazenda Pública comprovar a existência do fato gerador, como regra da teoria geral das provas (art. 333, I, CPC), aplicada naturalmente ao Poder Público, o que não afasta, porém, o autuado, de trazer aos autos, elementos de prova a favor da sua pretensão.

Constatou, portanto, a existência dos elementos fundamentais na constituição do presente lançamento tributário; as provas que sustentam a exigência demonstram a motivação da autuação e o pedido de nulidade não encontra amparo nas hipóteses do art. 18, RPAF BA.

Examinando os autos do processo verifico que o preposto fiscal elaborou demonstrativo de débito para cada tipo de combustível, relativo ao levantamento quantitativo de débito, nos exercícios 2006/2010, fls. 16/18, relacionando os documentos de contagem dos estoques dos combustíveis inicial e final (inventário), notas fiscais de entradas, notas fiscais de saídas, demonstrativos de preços médios, base de cálculo e valor dos impostos apurados, tudo a partir das cópias do LMC (livro de movimentação de combustíveis), elaborado e apresentado pelo próprio autuando, de forma manuscrita.

Tendo em vista as alegações defensivas de que desconhece quais notas dão suporte às entradas e às saídas relacionadas no demonstrativo fiscal foi solicitada diligência para esclarecimentos das dúvidas e entrega ao sujeito passivo de demonstrativos das notas fiscais de entrada e saída, utilizadas na apuração, documentos, inclusive, extraídos dos LMC antes referido.

Tomando ciência dos termos que embasaram a exigência, mediante recibo aposto aos autos, à fl. 442, o sujeito passivo optou por não se manifestar.

Em se tratando de levantamento quantitativo de estoques, elaborado em estrita obediência à legislação concernente à espécie, à vista dos demonstrativos acima anunciados, manejados a partir da escrituração e documentos do próprio contribuinte, caberia ao impugnante juntar à defesa, demonstrativos e provas capazes de elidir a acusação (art. 123 do RPAF/BA).

Assim, não agiu o defendant, limitou-se a afirmar que o procedimento fiscal está em desacordo com a Portaria nº 445/98 ou como vimos antes, que não recebera demonstrativos com os documentos fiscais utilizados no levantamento. em inobservância do disposto no art. 143, RPAF BA: “*a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”.

Posto isso, restam caracterizadas as infrações 01, multa descumprimento de obrigação acessória pela constatação da omissão de saída de combustíveis (produto da substituição tributária), no valor de R\$ 250,00; a infração 02 exige falta de recolhimento ICMS por responsabilidade solidária

por aquisição de combustíveis sem a respectiva escrituração das entradas, totalizando nos exercícios fiscalizados, R\$ 15.775,70; a infração 03, em decorrência, exige falta de recolhimento ICMS de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de MVA, no valor de R\$ 4.999,31.

Na infração 04, penalidade por descumprimento de obrigação acessória, sob a acusação que o autuado deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios 2007/2010, no valor de R\$ 1.058,80.

Com efeito, a falta dos registros autoriza a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, quando se referir à entrada de mercadoria não sujeita a tributação, nos termos do artigo 42, inciso XI, Lei nº 7.014/96, abaixo transcritos:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;

O autuante elaborou demonstrativo fiscal às fls. 20/25, discriminando as notas fiscais não registradas na escrita fiscal. O autuado reconhece parte do débito, relacionando as respectivas notas fiscais (fl.63), totalizando o valor de R\$ 183,85. Afirma não ter recebido as mercadorias constantes nas notas fiscais da SOUZA CRUZ (cigarros) e GAS FORTE COMBUSTÍVEIS (álcool).

A fiscalização não acostou aos autos cópias das notas fiscais alusivas à exigência, nem qualquer prova complementar de que o sujeito passivo efetivamente adquiriu tais mercadorias e não as escriturou, incidindo na multa retro-mencionada, mesmo após solicitação através da diligência.

Desta forma, a infração resta caracterizada apenas parcialmente, naquelas operações e valores expressamente reconhecidos pelo autuado, conforme abaixo reproduzido.

NF	Ocorrência	Valor	Multa 1%
33.535	02.03.07	5.261,26	52,61
3.047	18.07.07	669,00	6,69
3.707	25.11.08	1.238,00	12,38
19.794	26.05.09	567,93	5,68
24.970	21.09.09	826,99	8,27
20.594	23.10.09	9.009,50	90,10
26.948	30.10.09	812,24	8,12
TOTAL			183,85

Na infração 5, exige a fiscalização penalidade fixa por descumprimento também de obrigação acessória, sob a acusação de que o autuado deixou de apresentar Livro Fiscal, no caso concreto, o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) quando regularmente intimado, aplicando tantas multas quantos foram os exercícios fiscalizados, totalizando R\$ 2.300,00.

Não entendo correta a forma de aplicação da multa em questão. O contribuinte deve exibir ou entregar ao fisco os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária (art. 142, IV, RICMS BA). O LMC é livro fiscal obrigatório nos postos de combustíveis, previsto no Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70 (Convênio SINIEF 6/89, art. 87) e cuja escrituração está prevista na Portaria ANP 26/92.

Portanto, incabível a alegação do contribuinte de que a multa não deveria ser cobrada porque apresentou “anotações” em substituição ao livro. O livro deveria ser apresentado e escriturado na forma da legislação. Contudo, a obrigação tributária acessória decorre da legislação, sendo dever instrumental exigido pelo sujeito passivo no interesse da arrecadação dos tributos facilitando a atividade da fiscalização no administrado. No caso concreto, a multa deve ser aplicada àquele que deixou de exibir o livro fiscal regularmente solicitado. Veja abaixo:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou

informação, de exibir livro ou documento, arquivo eletrônico ou similar (exceto os arquivos previstos no inciso XIII-A), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:

A obrigação acessória, assim, se traduz em prestações positivas (fazer) ou negativas (não fazer) sem conteúdo pecuniário, no interesse da fiscalização e arrecadação tributária. A imposição de uma única penalidade pela falta de escrituração conforme a legislação do LMC, revela mais adequadamente o descumprimento em tela. Ainda porque o autuado desatendeu a apenas um único pedido, conforme consta à fl. 14, sujeitando-se à multa de R\$ 460,00.

Infração caracterizada no valor de R\$ 460,00.

Por fim, na infração 6, a falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação.

Obrigação também acessória relacionada ao Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (SINTEGRA), que consiste num conjunto de procedimentos de apoio adotado simultaneamente pelas Administrações Tributárias das unidades da Federação (Convênio ICMS 57/95).

Sendo o autuado usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de dados – SEPD, a fiscalização estadual aplicou a multa pela entrega fora do prazo de arquivo magnético. O autuado reclama que o autuante não procedeu na forma preconizada pelo art. 708-A e 708-B do RICMS BA.

Da análise das peças processuais e legislação pertinente à matéria, verifico que art. 686, RICMS BA prevê a obrigação dos contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados manterem os arquivos magnéticos, pelo prazo de cinco anos. O art. 708-A aplica-se à obrigação de fazer a entrega mensal dos arquivos magnéticos, nos prazos regulamentares e o art. 708-B se refere à falta de entrega de arquivos magnéticos, quando regularmente intimados.

As multas aplicadas às infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados estão capituladas no inciso XIII-A, art. 42, Lei 7.014/96.

No caso em tela, o sujeito passivo deixou de entregar o arquivo magnético de julho/10, dentro do prazo previsto na legislação, cuja obrigação da entrega já se encontra formalizada no dispositivo legal, sendo desnecessária qualquer outra ação específica para tanto, no caso, a exemplo da intimação que cumularia a penalidade (art. 42, XIII-A, “j”). É o presente caso regulamentado pelo artigo 708-A do RICMS BA.

Há de se observar que o contribuinte com seu comportamento de deixar de entregar o arquivo magnético de 07/10, no prazo previsto na legislação, conforme prova o documento fl. 56, tipificou a conduta omissiva do não cumprimento de obrigação acessória consistente na *“falta de entrega do arquivo magnético nos prazos previstos na legislação”* e não no *“descumprimento de intimação fiscal para a entrega do arquivo magnético”*. Observa-se que a infração cometida já se encontra perfeitamente delineada, não sendo necessária qualquer nova medida estatal e, sendo assim, requer que seja infligida a penalidade menos severa, como, aliás, pode ser anotado do presente Auto de Infração (penalidade fixa de R\$ 1.380,00).

Na ocorrência de intimação subsequente e, em não havendo atendimento para apresentação do respectivo arquivo, aplica-se, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior.

Com efeito, a falta de entrega do arquivo, descumprindo uma intimação fiscal traduz prejuízo e desatenção à Fazenda Pública de maior monta, merecendo assim reprimenda mais gravosa. O ato volitivo da Fazenda Pública, requerendo que o contribuinte apresente o arquivo, evidencia interesse imediato naquelas informações e a omissão das mesmas configura alto prejuízo para a Fazenda (art. 194, CTN).

Ocorre que a obrigação acessória descumprida pelo sujeito passivo, à época da lavratura do presente Auto de Infração, estava tipificada no artigo 42, XIII-A, “j”, da Lei 7.014/96, o qual transcrevo abaixo:

Art. 42

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo;

O autuante, por equívoco, indicou como dispositivo legal infringido o art. 42, inciso XIII-A, alínea “i”, da Lei nº 7.014/96, quando o correto seria a alínea “j”. Não atentou para a alteração do dispositivo dada pela Lei 10.847/07, com efeitos a partir de 28.11.07, que deu nova redação ao inciso XIII-A, caput do art.42 da Lei do ICMS do Estado da Bahia. Não atentou também que indicou na folha inicial do Auto de Infração a competência julho 07, quando o arquivo não apresentado se referia à competência julho 10, como se extrai do documento de fl. 56.

Não obstante o engano na fundamentação da penalidade a ser aplicada ao fato típico e no mês de competência da infração, isto não invalida o procedimento fiscal, pois a infração está descrita corretamente, encontra-se perfeitamente caracterizada e o sujeito passivo arguiu apenas, sem razão, que o autuante não procedeu na forma preconizada pelo art. 708-A do RICMS BA.

Infração subsistente no valor de R\$ 1.380,00.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 120457.0005/11-7, lavrado contra **AUTO POSTO IGAPORÁ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$20.775,01**, acrescido das multas de 100% sobre R\$1.008,63, 70% sobre de R\$14.767,07 e 60% sobre R\$4.999,31, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor global de **R\$2.273,85**, previstas no art. 42, incisos XI, XIII-A, “j”, XX e XXII, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA